

FRAN MARTINS

TÍTULOS
DE CRÉDITO

14ª EDIÇÃO

Atualizada por
JOAQUIM PENALVA SANTOS

EDITORA
FORENSE

FRAN MARTINS

Professor Emérito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

TÍTULOS DE CRÉDITO

14ª edição

Atualizada por JOAQUIM PENALVA SANTOS



Rio de Janeiro
2008

Parte I

O CRÉDITO E OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Capítulo I

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL

1. O CRÉDITO E A CIRCULAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas.

De fato, no que diz respeito às obrigações de ordem pecuniária, com a utilização do crédito as transações se tornaram mais rápidas e mais amplas, principalmente pela possibilidade de uma pessoa gozar, hoje, de dinheiro cujo pagamento será feito posteriormente (dinheiro presente por dinheiro futuro). Isso, melhor explicado, significa que, com a utilização do crédito, pode alguém, hoje, ser suprido de determinada importância, empregá-la no seu interesse, fazê-la produzir em proveito próprio desde que tenha assumido a obrigação de, em época futura, retornar a quem lhe forneceu a importância de que se utilizou. Inegavelmente, nas atividades comerciais, em que o capital é sempre necessário para que os comerciantes possam realizar operações lucrativas com maior amplitude, a utilização do crédito veio aumentar consideravelmente essas transações, trazendo benefícios para o comércio e maiores possibilidades de desenvolvimento do mesmo. Até no que diz respeito a operações não comerciais, o crédito, de modo indiscutível, serve para facilitá-las, dando maiores oportunidades aos que, em certas ocasiões, não dispõem de recursos pecuniários suficientes para as suas necessidades presentes, muito embora possam contar com os mesmos em época futura.

Surgiu, assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida dos indivíduos e, conseqüentemente, o progresso dos povos. Mas, desde o início foi evidenciado um problema relativo à circulação dos direitos creditórios, problema que, de fato, só veio a ser solucionado com o aparecimento dos títulos de crédito.

Isso em virtude de, sendo a utilização do crédito a assunção de uma obrigação, dever esta, em tempos passados, ser cumprida apenas pela própria pessoa obrigada. Assim, se alguém contraía uma dívida, o seu patrimônio não respondia pela mesma, já que patrimônio e pessoa eram inseparáveis, sendo os bens tidos como um acessório da pessoa. Foi, inquestionavelmente, o aparecimento da Lei Paetelia Papiria, em 429, que fez a distinção entre patrimônio e pessoa,¹ podendo, a partir daí, o credor acionar os bens do devedor para que esses, e não a própria pessoa do devedor, solvessem a dívida. Trouxe, desse modo, a Lei Paetelia Papiria, inegável progresso na garantia do crédito, mas, ainda assim, os direitos de crédito que alguém tinha contra outrem não eram facilmente transmitidos pelo credor a terceiros, permanecendo o princípio do crédito individual. Só depois do aparecimento dos títulos de crédito, isto é, de papéis em que estavam incorporados os direitos do credor contra o devedor, foi que o problema da circulação dos direitos creditórios começou a marchar para uma solução.

Surgiram os títulos de crédito, com algumas das características que hoje possuem, na Idade Média, e esse fato foi mais o fruto de necessidades momentâneas de caráter mercantil do que um procedimento visando especialmente à solução de um problema jurídico. Foi, realmente, naquela época que começaram a aparecer, de maneira mais freqüente e mais completa, documentos que representavam direitos de crédito, a princípio direitos que poderiam ser utilizados apenas pelos que figuravam nos documentos como seus titulares (*credores*) e que posteriormente passaram a ser transferidos por esses titulares a outras pessoas que, de posse dos documentos, podiam exercer, como proprietários, os direitos mencionados nos papéis. A chamada *cláusula à ordem*, que nada mais é que a faculdade que tem o titular de um direito de crédito (*credor*) de transferir esse direito a outra pessoa, juntamente com o documento que o incorpora, marcou, realmente, o início de uma fase importantíssima para a economia dos povos, que é a de *circulação* do crédito.² Daí por diante, novos meios foram adotados para dar melhor forma aos títulos de crédito, novas regras surgiram garantindo os direitos que os títulos incorporavam. De modo que, hoje, facilitando grandemente as atividades dos indivíduos e dos povos, temos nos títulos de crédito documentos que representam certos e determinados direitos e, mais que isso, que dão possibilidade a que esses direitos incorporados nos documentos circulem, se transfiram facilmente de pessoa a pessoa, revestidos de inúmeras garantias para os credores e todos quantos figurem nesses papéis.

Com o aparecimento dos títulos de crédito e a possibilidade de circulação fácil dos direitos neles incorporados, o mundo na verdade ganhou um dos mais decisivos instrumentos para o desenvolvimento e o progresso.

1 Fran Martins, *Da Classificação das Sociedades Comerciais*. Separata da *Revista da Faculdade de Direito do Ceará*, 1954, pp. 15 e segs. No mesmo sentido, Troplong, *De la Contrainte par Corps*, Paris, 1847, pp. XLII e segs.; Marco Satansowski, *Estudios de Derecho Comercial*, Buenos Aires, Ed. Tea, 1950, vol. 1, pp. 20 e segs.

2 Cf. Tullio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, 2ª ed., Ed. Saraiva, 1969, pp. 221 e segs.; A. Asquini, *Titoli di Credito*, Padua, 1966, pp. 31 e segs.

1.1. Títulos de crédito no novo Código Civil

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o novo Código Civil, no seu capítulo VIII do Livro I da Parte Especial cuidou dos títulos de crédito.

Segundo se depreende da leitura de sua exposição contida na obra “O Novo Código Civil Comentado”, 1ª ed., 2ª tiragem, ed. Saraiva, 2002, p. 788, coordenado por Ricardo Fiuza, o legislador pretendeu estatuir regras gerais de estabelecimento da disciplina do instituto, sem revogar as diversas leis e convenções internacionais adotadas pelo Brasil que regulam esse assunto, sendo que a legislação brasileira anterior ao novo Código Civil sobre títulos de crédito é específica para cada tipo de título.

O novo Código Civil também é inovador por conter normas gerais que definem os títulos de crédito e enunciam suas características básicas.

Dito isto, se conclui que o novo diploma civil não revogou a legislação anterior, a qual continua em pleno vigor, segundo se depreende da leitura do art. 903, com a seguinte redação: “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

2. CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO

Dentre as inúmeras definições que foram dadas aos títulos de crédito, coube a Cesar Vivante formular aquela que, sem dúvida, é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos. De fato, assim é o conceito de Vivante:

“Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.”³

Analisando-se essa definição, poderemos dela extrair algumas das mais importantes normas que regem esses títulos. Assim, diz o Mestre que o título de crédito é um *documento*. Isso significa que, para se ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. Não será, desse modo, título de crédito uma declaração *oral*, ainda mesmo que essa declaração esteja, por exemplo, gravada em fita magnética, ou em disco, e possa ser reproduzida a qualquer instante. Para ser título de crédito é necessário que a declaração conste de um documento *escrito*: poderá esse documento ser um papel, um pergaminho, um tecido, mas de qualquer modo deve ser uma coisa corpórea, material, em que se possa *ver* (e não apenas *ouvir*, como no caso do disco) inscrita a manifestação da vontade do declarante. Não é preciso, sequer, que todas as declarações constantes do título sejam grafadas de próprio punho do declarante. Mas, em qualquer circunstância, deve ser um *escrito*, lan-

3 Cesar Vivante, *Tratt. di Dir. Comm.*, 5ª ed., vol. III, p. 12.

çado em documento corpóreo, em regra uma coisa móvel, para facilitar a circulação dos direitos, já que esses, incorporados no título, circulam com o mesmo.

Esse *documento é necessário* para o exercício dos direitos nele mencionados. O emprego da palavra *necessário* tem, aqui, o sentido próprio de ser indispensável o documento para que os direitos nele mencionados sejam exercidos. Daí resulta ser o título de crédito um título de *apresentação*. Isso porque, no momento em que desejar exercer os direitos mencionados no título, deve o atual possuidor (chamado *portador* ou *detentor*) *apresentar* o documento ao devedor ou pessoa indicada para pagar. Essa a razão pela qual o título de crédito é um documento *necessário* para o exercício dos direitos nele mencionados.

Ao estabelecer que o documento é necessário para o exercício dos direitos *nele mencionados* quer a definição ressaltar que a declaração constante do título deve especificar quais os direitos que se incorporam no documento. Assim sendo, contém sempre o título a amplitude dos direitos a que faz jus o portador. A menção desses direitos é indispensável para que haja um limite, por parte do portador, quanto ao seu exercício. Por outro lado, não constassem do título os direitos do portador, o documento perderia a sua valia como um título de crédito, passando apenas a ser um documento vago, vazio, sem conteúdo.

Os direitos mencionados no título são sempre direitos de crédito. Com o evoluir dos tempos, alguns documentos tomaram as características de títulos de crédito sem, contudo, se referirem a verdadeiras operações de crédito pecuniário, em que há o gozo de dinheiro presente em troca de dinheiro futuro. Esse fato é natural, dada a importância que na vida cotidiana passaram a ter os títulos de crédito, tendo as normas que os caracterizam ultrapassado o campo do direito estritamente creditório para abranger outros direitos que se beneficiam, assim, das regras e garantias daquele. Por isso tais títulos são chamados de *impróprios*. Pontes de Miranda acrescentou a denominação de títulos cambiariformes para aqueles títulos, que embora contendo alguns elementos da letra de câmbio ou da nota promissória, não apresentam outros de sua natureza.

Assim: a duplicata, o cheque e outros que preenchem apenas alguns requisitos da cambial. Não representam uma verdadeira operação de crédito, de confiança, mas se beneficiam dos princípios que regulam aqueles títulos dando segurança aos que com eles transacionam.

Ainda está na definição de Vivante que o direito incorporado no título é *literal e autônomo*. Por *literalidade* entende-se o fato de só valer no título o que nele está escrito. Nem mais nem menos do mencionado no documento constitui direito a ser exigido pelo portador. Daí usar-se, também, para significar a natureza desse direito, a expressão *direito cartular*, empregada com frequência por eméritos comercialistas.⁴

4 Justificando a expressão *direito cartular* assim escreve Ascarelli: “Empregando o neologismo ‘cartular’ (de *chartula*, do baixo latim), limitamo-nos a traduzir o adjetivo ‘cartolare’, que, introduzido por Bonelli na literatura jurídica italiana, usamos para qualificar: o direito, que deriva do título de crédito

Quanto à *autonomia* dos direitos mencionados no título, quer o termo significar que cada pessoa que se obriga no mesmo está assumindo uma obrigação *autônoma*, não dependente das obrigações já assumidas por outros no mesmo título nem a elas vinculada. Daí a razão de não poder opor-se o aceitante, que é o obrigado principal do título, ao pagamento do mesmo, alegando que a pessoa que o subscreveu não tinha capacidade para fazê-lo, ou que uma das assinaturas constantes do título é falsa. A obrigação de cada participante do documento é, de fato, autônoma, e o obrigado tem que cumpri-la, em favor do portador, sem poder fugir a esse dever sob a alegativa de relações com os obrigados anteriores do título. Nasce daí um princípio, chamado de *inoponibilidade das exceções*, segundo o qual não pode uma pessoa deixar de cumprir sua obrigação alegando (*opondo exceções*) suas relações com qualquer obrigado anterior do título.

Tal é o conteúdo da definição de Vivante do que seja título de crédito, resumindo em poucas palavras as principais características desses títulos. Essa definição é, em geral, aceita pelos tratadistas do direito creditório. De tal maneira tem atendido à caracterização desses títulos que, em alguns países, o conceito de Vivante passou, mesmo, a constituir princípio legal.

O art. 887 do Código Civil de 2002 apresentou a definição de título de crédito com a mesma redação atribuída por Cesare Vivante, com o acréscimo: “somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

2.1. Títulos escriturais

Reza o dispositivo do art. 889, § 3º:

“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

Os títulos escriturais são títulos que não têm cártula, nascem e atuam por via de computador, por e-mail, por internet.

Eles não contêm assinatura usual, embora, para alguns, haja assinatura digital, representada por uma transformação criptográfica, conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico.

Nada impede, contudo, os sistemas eletrônicos permitam a remessa de mensagens por meio de proposta e aceitação pela troca de dados eletrônicos e celebração de outros contratos.

(direito cartular); o negócio jurídico, que preside à constituição do título de crédito (negócio cartular); o titular do direito, decorrente do título de crédito (titular do direito cartular); a obrigação, que emana do título de crédito (obrigação cartular, em contraposição à obrigação extracartular) e assim por diante.” Ascarelli, *op. cit.*, p. 15, nota.

2.2. Espécies de títulos escriturais

Entre alguns exemplos podemos citar as ações escriturais, a duplicata virtual, na qual o vendedor saca a duplicata e a envia ao banco por meio magnético, realizando a operação de desconto, ao creditar o valor correspondente ao sacado, expedindo em seguida guia de compensação bancária que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em agência bancária.

A duplicata pode ser protestada de forma virtual, no vencimento, ao receber, por meio magnético, os dados pertinentes à duplicata virtual, o Cartório efetuará o competente protesto.

O protesto é regulado pela Lei nº 9.492 de 1997, art. 8º, parágrafo único.

Nada impede, contudo, que o credor promova a execução por título extrajudicial da duplicata virtual.

Lei nº 9.800, de 1999

Através da Lei nº 9.800, de 1999, em processo judicial, podem a parte, o representante do ministério público, o assistente, o litisconsorte apresentar ao juiz suas petições e documentos pela via de fac-símile (fax).

Entendemos ser viável a extensão ao e-mail, ao correio eletrônico ou à internet a aplicação da citada Lei nº 9.800/99, desde que o juiz possua elementos necessários à transmissão devidamente autorizados.

Qualquer documento pode ser transmitido, exceto os atos judiciais relativos à oralidade, pela necessidade da presença do juiz, prática caída em desuso pela aplicação da vídeo-conferência.

Aliás, os próprios Tribunais Superiores já vêm utilizando o sistema eletrônico em quase todos os seus atos judiciais.

Problema de Transferência do Título Escritural

Usa-se um meio ágil para transferir um título e adota-se procedimento fundado em simples ordens a serem lançadas em um sistema eletrônico de registro e transferência.

Já o endosso do título escritural envolve dificuldade por falta de cártula comum, porém, utiliza-se a carta eletrônica representada por um conjunto de dados do título consubstanciado na memória do registro magnético de um sistema de computação.

Assinatura Digital

A assinatura nos contratos eletrônicos realiza-se através de código ou por senha.

Os contratos eletrônicos fazem-se por meio de mensagens eletrônicas. Aceita a proposta, o contrato prossegue pela troca de dados eletrônicos e o pagamento pelo mesmo sistema eletrônico.

A denominada assinatura digital não é uma assinatura comum, pelo fato de haver uma transformação criptográfica de comunicação criada por um computador, sendo que

a mensagem criptográfica contém duas chaves: a chave pública de algarismos e a chave particular do emitente.

3. CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO DE CRÉDITO COMO INSTRUMENTO PARA A CIRCULAÇÃO DE DIREITOS

É, assim, o título um perfeito instrumento para a circulação dos direitos de crédito, facilitando, grandemente, as atividades econômicas e mobilizando o crédito de modo a possibilitar o seu uso por grande número de pessoas. Isso, entretanto, só foi possível com a admissão de certos princípios a revestirem esses títulos, princípios que se incorporaram à natureza dos mesmos e que, por tal razão, hoje os caracterizam.

Esses princípios, indispensáveis para que os títulos promovam a circulação dos direitos de crédito, são:

3.1. Literalidade

Já acima mencionamos em que consiste a *literalidade*, ou seja, o fato de valer nos títulos apenas o que neles está escrito. Sendo o título de crédito um documento necessário para o exercício de direitos, é indispensável que em dito documento estejam expressos esses direitos. Mas o princípio da literalidade vai mais além: significa que tudo o que está escrito no título tem valor e, conseqüentemente, o que nele não está escrito não pode ser alegado. Assim se, por acaso, por mero favor, apenas por vaidade, lanço minha assinatura em um desses títulos, declarando que o pagarei se o obrigado principal não o pagar, não poderei, na época oportuna, escusar-me de fazer esse pagamento porque, ao lançar minha assinatura no documento, essa aderiu ao mesmo e dele não se separará por simples alegações de que o assinei sem a intenção de obrigar-me. Por outro lado, se prometo ao portador de um desses títulos pagá-lo se o obrigado principal não pagar, mas essa minha obrigação não constar do documento, não poderei depois ser compelido judicialmente a efetuar o pagamento se aquele obrigado não cumpriu sua obrigação, pois minha declaração não consta do documento. Se devo mais, mas assumo no título obrigação por menos, ou se devo menos e assumo no título obrigação por mais, poderei, na época oportuna, ser forçado a cumprir a obrigação mencionada no título, nem mais nem menos do que o que ali se contém. Pelo princípio da *literalidade* vale no título o que nele está escrito. Isso dá extrema segurança a quem possui um desses títulos, pois pelo que dele consta pode saber imediatamente o montante das obrigações assumidas pelos que figuram no documento.

Literalidade é, assim, o que está escrito no título, limitando os direitos nele incorporados.

3.2. Autonomia

O segundo princípio que caracteriza os títulos de crédito é o da *autonomia das obrigações assumidas*, capaz de promover, com segurança, a circulação dos direitos

emergentes dos títulos. Significa a *autonomia* o fato de não estar o cumprimento das obrigações assumidas por alguém no título vinculado a outra obrigação qualquer, mesmo ao negócio que deu lugar ao nascimento do título. Isso se justifica porque a obrigação, em princípio, tem a sua origem nos verdadeiros títulos de crédito, em um ato unilateral da vontade de quem se obriga; aquele que assim o faz não subordina sua obrigação a qualquer outra por acaso já existente no título. Daí poder o portador, no momento oportuno, exigir de qualquer obrigado a realização da obrigação por ele assumida, desde que tenha praticado os atos determinados pela lei (p. ex.: para usar do direito regressivo contra os que se obrigaram antes dele, o portador deve, por determinação da lei, comprovar que o obrigado principal não pagou; essa comprovação deve ser feita mediante a prática de um ato solene, chamado de *protesto*, que é o que vai atestar não ter sido o título pago. A obrigação do obrigado regressivo, apesar de se dizer que é *subsidiária*, não fica vinculada à obrigação do obrigado principal, pois todos quantos assinaram nos títulos, obrigados principais ou regressivos, são *garantes* do portador quanto ao pagamento. Apenas o cumprimento da obrigação pelo obrigado regressivo fica a depender da vontade do portador. Querendo, este abre mão do direito que tem de receber de qualquer obrigado regressivo a importância do título, bastando para isso não protestá-lo; se, entretanto, desejar se valer desse direito, a lei determina que comprove o não pagamento e dá o meio próprio para ser feita essa comprovação, que é o protesto). Daí, também, não poder o obrigado escusar-se de cumprir aquilo que prometeu, isto é, o pagamento ao portador da soma mencionada no título alegando qualquer outro motivo que não seja o de direito pessoal contra o autor, defeito de forma do título ou a falta de requisito necessário ao exercício da ação (antiga lei cambiária brasileira, art. 51, em vigor).

A autonomia das obrigações assumidas é uma das maiores garantias dos títulos de crédito, dando ao portador a segurança do cumprimento dessas obrigações por qualquer uma das pessoas que tenham lançado suas assinaturas nos mesmos. Assim, quanto mais o título circule, recebendo assinaturas, tanto mais segurança terá o portador de que, no momento aprazado, poderá reembolsar-se da importância mencionada no documento, facultando-lhe a lei recebê-la não apenas do obrigado principal mas, na falta desse, de qualquer dos que lançaram as suas assinaturas no título e, assim, assumiram a obrigação de pagá-lo, se a isso forem justamente chamados.⁵

5 As obrigações nos títulos de crédito são assumidas pela simples assinatura de uma pessoa em um desses títulos. Ainda que essa assinatura sirva para transmitir o título de uma pessoa a outra – *endosso* – quem a lança fica obrigado a, futuramente, pagar o título, se o obrigado principal ou outros obrigados posteriores não o houverem feito. Por isso se diz que, nos títulos de crédito, não há assinaturas inúteis. O *sacador* de uma letra de câmbio – pessoa que cria a letra e a põe em circulação, transferindo-a ao *tomador*, que é o beneficiário em favor de quem é dada a ordem de pagamento contida no título – como o *endossante* (pessoa que, sendo proprietária da letra, a transmite a outrem, denominado *endossatário*, lançando sua assinatura no documento) e mesmo os *avalistas* (pessoas que, mediante a simples assinatura, chamada de *aval*, se obrigam a pagar o título em igualdade de condições da pessoa a quem estão garantindo, *avalizado*), todos são, na realidade, *obrigados para com o portador* pelo pagamento da soma mencionada no título. Por isso, cabe ao portador escolher para pagar ou o *obrigado principal*

Desse modo, ao falar-se em *autonomia* deve-se entender que *autônomas* são as *obrigações* resultantes do título, o que significa que uma obrigação não fica a depender de outra para ter validade.

3.3. Abstração

Outro princípio característico dos títulos de crédito é a *abstração*. Significa isso que os direitos decorrentes do título são *abstratos*, não dependentes do negócio que deu lugar ao nascimento do título. A *abstração* às vezes tem sido confundida com a *autonomia* mas, na realidade, são coisas diferentes. *Abstratos* são os direitos porque independem do negócio que deu origem ao título. Uma vez o título emitido, liberta-se de sua causa, e, assim, a mesma (que tem sido chamada de *relação fundamental* ou *negócio fundamental*)⁶ não poderá ser alegada futuramente para invalidar as obrigações decorrentes do título, pois esse, uma vez emitido, passa a conter direitos *abstratos*, não cabendo, de tal modo, a exigência de contraprestação para poder ser satisfeita a obrigação.

A abstração não caracteriza todos os títulos de crédito mas apenas alguns deles⁷ e difere, como se viu, da *autonomia*, que é o princípio que faz com que as obrigações assumidas sejam *independentes* umas das outras, e da *literalidade*, que significa que no título vale apenas o que nele está escrito. A abstração relaciona-se principalmente com o negócio original, básico, subjacente, dele se desvinculando o título no momento em que é posto em circulação. Podem os títulos de crédito se originar de um ato unilateral da vontade, sem causa aparente que force o seu nascimento (emito uma letra de câmbio em meu próprio favor e com meu aceite e a faço circular, transferindo-a a terceiro que, para recebê-la, me entrega a importância nela mencionada; não houve motivo outro que justificasse a criação do título senão minha própria vontade de criar um valor que transformo em dinheiro ao transferir o título a terceiro; com essa transferência me obrigo a

ou um, algum ou todos os obrigados *regressivos*. Em decorrência, também, do princípio da autonomia das obrigações assumidas nos títulos de crédito, é que o portador pode exigir de um avalista o pagamento, sem que tenha, sequer, exigido esse pagamento do *avalizado*, e o avalista não poderá recusar a pagar alegando que, tendo garantido uma certa pessoa, só pagará se essa não o fizer. Na realidade, o avalista não garante *uma pessoa*; garante o pagamento do título *nas mesmas condições em que está obrigada a pessoa a quem avaliza*. Mas, como a obrigação é autônoma, pode o portador exigir que o avalista a cumpra *antes* de fazer essa exigência do avalizado. Nisso o *aval*, garantia própria dos títulos de crédito, se distingue da *fiança*, garantia *subsidiária* de natureza civil ou comercial. Na fiança não existe o princípio de autonomia da obrigação – e o fiador pode exigir do credor que execute primeiro o *afiançado* para que lhe possa ser requerido o pagamento pelo fiador, *se o afiançado não pagar*. É o chamado *benefício de ordem*, que não existe no direito regulador dos títulos de crédito porque, nesses, as obrigações são autônomas. Sobre o *aval* v., *infra*, Cap. IX.

6 Messineo, *Man. de Dir. Civ. e Com.* (t. VI, nº 164-Bis, 5, h.)

7 Ascarelli, *op. cit.*, Cap. II, nº 10, p. 42.

reembolsar, em época futura, a pessoa que me apresentar a letra); podem, também, nascer em decorrência de um negócio real (compro determinados bens e como não posso pagar agora emito uma nota promissória; houve uma causa real que me levou a emitir o título, a compra dos bens cujo pagamento não posso fazer agora mas prometo fazer futuramente). Em qualquer circunstância, entrado o título em circulação, o cumprimento das obrigações assumidas dele se liberta (ao me cobrar futuramente o pagamento da nota promissória não necessita o credor alegar que vendeu certos bens (*negócio fundamental*) mas sou forçado a pagar porque a promessa do pagamento consta do título). Na hipótese, se a pessoa a favor de quem emiti a nota promissória a passa para terceiro, digamos, a um estabelecimento bancário, recebendo desse a importância mencionada no título, e nesse meio tempo, não me servindo os bens comprados, devolvo a quem me vendeu, não posso alegar essa devolução ao ser-me o título apresentado, no vencimento, pelo banco, para pagamento, pois o que vale é a obrigação de pagar que assumi ao lançar minha assinatura na promissória. As obrigações decorrentes do título, por serem abstratas, terão que ser cumpridas não se admitindo qualquer recusa baseada na causa que originou o título. E então, juntos com a *abstração*, serão aplicados os princípios da *autonomia* e da *literalidade*, isto é, os princípios de que as obrigações são independentes entre si e que, no título, vale tudo e somente o que nele está escrito.

A abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa.

4. ELEMENTO PREPONDERANTE PARA A EXISTÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO: FORMALISMO

Não são apenas os princípios acima enunciados que caracterizam os títulos de crédito. Indispensável se torna que o documento se revista de certas exigências impostas pela lei para que tenha a natureza de título de crédito e assegure ao portador os direitos incorporados no mesmo.

É, assim, o *formalismo* o fator preponderante para a existência do título e sem ele não terão eficácia os demais princípios próprios dos títulos de crédito. Tanto a *autonomia* das obrigações como a *literalidade* e a *abstração* só poderão ser invocadas se o título estiver legalmente formalizado, donde dizerem as leis que não terão o valor de título de crédito os documentos que não se revestirem das formalidades exigidas por ditas leis.

Cada espécie de título possui, assim, uma forma própria. Isso se obtém através do cumprimento de *requisitos*, expressamente enumerados na lei. Devem, desse modo, tais requisitos constar obrigatoriamente dos títulos, e do modo preconizado na lei. Porque, assumindo as pessoas, nos títulos de crédito, obrigações mediante o lançamento de suas assinaturas nos documentos, a simples aposição dessas assinaturas no documento pode acarretar diversidade no cumprimento da obrigação assumida. Os requisitos que devem

figurar nos títulos são enumerados de acordo com as espécies dos mesmos; em regra, se faltar no documento ao menos um daqueles requisitos considerados *essenciais*, o escrito não terá o valor de título de crédito, não se beneficiando, assim, do direito especial que ampara esses títulos.

Algumas vezes a lei exige expressamente a menção de um requisito mas, em seguida, admite a existência do título sem aquela menção. Em tais casos, entretanto, a própria lei apresenta soluções que valerão para suprir a falta. É o que acontece, por exemplo, na Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Diz o art. 1º dessa lei, nº 4, que a letra *deve conter* a época do pagamento. Logo após, a própria lei admite que a letra não contenha *expressamente* esse requisito, mas, em tal caso, determina que, verificada a falha, a letra seja pagável *à vista*, isto é, que se vença no momento em que for apresentada pelo portador à pessoa nela designada para efetuar o pagamento (*sacado*). Assim, apesar de exigir que traga no seu contexto a época do pagamento, permite a lei que a letra circule sem a menção expressa de tal requisito. Mas permite porque dá uma solução para o caso, considerando-a pagável *à vista*, ou seja, dentro de uma das modalidades por que a letra pode ser passada. Outros casos semelhantes ocorrem não apenas na lei reguladora das letras de câmbio e notas promissórias, mas em outros títulos de crédito.

Também deve ser levado em consideração que a lei, exigindo para os títulos de crédito um aspecto formal rigoroso, contenta-se, muitas vezes, apenas com a *aparência* do título. Isso significa que, determinando o preenchimento de certos requisitos para que o documento seja considerado um título de crédito, não vai a lei ao extremo de exigir que o preenchimento desses requisitos seja autêntico ou verdadeiro. Se, por acaso, uma letra de câmbio contiver a assinatura falsa de um dos obrigados, tendo, entretanto, o título circulado apesar dessa falsidade, a lei reconhece o documento como um título de crédito e, assim, amparado pelos princípios que regem esses títulos. Isso em virtude do princípio da *autonomia* das obrigações, de que resulta que cada obrigação é *independente* das demais. Se o título circulou com um desses defeitos, as obrigações dos que dele participaram perduram, não podendo um obrigado esquivar-se de satisfazer *sua* obrigação alegando aquela falha. Ressalvam-se, naturalmente, como é óbvio, os casos de má-fé e o de o obrigado imediato descobrir que o título está defeituoso por culpa daquele que lhe transmitiu o mesmo.

É, assim, o rigor formal o elemento principal para que o documento seja considerado um título de crédito. Na parte do direito creditório relativa às letras de câmbio e notas promissórias chama-se a essa exigência de *rigor cambiário*. E é graças a esse apego à forma que os títulos de crédito inspiram confiança, atendendo com facilidade aos interesses da coletividade. Ficasse a critério de cada um o preenchimento do texto desses escritos, teríamos com certeza milhares de válvulas abertas à exploração de terceiros e à utilização da má-fé. O formalismo dá a natureza do título, transformando o escrito de um simples documento de crédito em um título que se abstrai de sua causa, que vale por si mesmo, é *per se stante*. E isso traz segurança para todos quantos se utilizam desse importante instrumento de mobilização do crédito.

5. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES

Decorrencia do principio da autonomia das obrigações cambiárias (cada obrigação é autônoma e independente, não ficando sua validade subordinada a uma outra obrigação – donde se concluir que cada obrigado se obriga não apenas com a pessoa a quem transfere o título mas com o portador do mesmo, seja ele quem for), surgiu a regra chamada da *inoponibilidade das exceções*. Por essa regra, consagrada no art. 17 da Lei Uniforme, o obrigado em uma letra não pode recusar o pagamento ao portador alegando suas relações pessoais com o sacador ou outros obrigados anteriores do título (por exemplo, não pode o obrigado recusar o pagamento alegando que é credor do sacador). Tais exceções ou defesas são *inoponíveis* ao portador, que fica, sempre, assegurado quanto ao cumprimento da obrigação pelo obrigado.

Certamente, há exceções *oponíveis*:⁸ assim, havendo defeito de forma do título (faltando, por exemplo, um requisito essencial), pode o obrigado escusar-se do pagamento ao portador porque não foi observado o rigor cambiário. Mas essa não é uma exceção baseada nas relações *pessoais* do devedor com os obrigados anteriores, em que se baseia o princípio da inoponibilidade. O fundamento desta é que, num título de crédito, as obrigações são independentes umas das outras e por tal razão o devedor não se pode escusar de cumprir a obrigação assumida alegando ao portador suas relações com qualquer obrigado anterior. Naturalmente, se há relações pessoais entre o portador e o devedor, este pode alegá-las, opondo-se ao pagamento.

Apenas uma exceção comporta a regra: quando há má-fé, por parte do portador, ao adquirir o título, com a finalidade de prejudicar o devedor. Daí dizer a lei que a regra vigora “a menos que o portador, ao adquirir a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor” (art. 17). Note-se que, nesse caso, para ser oponible a exceção, é necessário que o portador do título, ao adquiri-lo, tenha agido de má-fé, *com a finalidade de prejudicar o devedor*. Assim, se o portador sabia que ao seu antecessor seriam oponíveis exceções pessoais pelo devedor, e com a finalidade de prejudicar a este recebeu o título, o devedor pode opor as exceções que teria contra o portador anterior, demonstrado que seja que a aquisição do título teve por finalidade prejudicar o devedor.

A má-fé do portador é caracterizada pelo fato de haver ele agido “conscientemente” em prejuízo do devedor; desse modo, o simples conhecimento da exceção por parte do portador não é suficiente para demonstrar sua má-fé. É esse o princípio dominante na doutrina.⁹

8 Sobre as exceções oponíveis, v. a tese do Prof. Bonfim Viana, *Fundamentos das Exceções Cambiárias*, Ed. Forense, 1980.

9 Cf. Lescot e Roblot, *Effets de Commerce*, I, nº 314.

6. CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O grande valor dos títulos de crédito é fazer com que facilmente circulem os direitos neles incorporados. Naturalmente, não seria o crédito mobilizado se o título não pudesse passar de mãos em mãos, antes de se efetivar a obrigação que ele contém. Havia, sem dúvida, uma utilização do crédito, mas uma utilização apenas estática, não dinâmica. E para esses casos existem instrumentos apropriados, os simples documentos de crédito ou *quirógrafos*, segundo os quais o credor, e só ele, tem um direito de crédito contra um devedor determinado.

Já nos títulos de crédito, as ordens ou promessas de pagamento não são feitas exclusivamente para benefício de uma pessoa certa, mas de quaisquer outras que, legitimamente, se tornem proprietárias dos títulos. Ainda mesmo quando vem discriminado o nome da pessoa a quem o título beneficiará, poderá essa pessoa transferi-lo facilmente a outra, passando a essa, com a transferência do documento, os direitos no mesmo mencionados. O título, incorporando direitos, faz com que esses fiquem vinculados ao documento. E quem está de posse do documento tem, normalmente, a propriedade dos direitos que ele encerra. Daí a razão de só poderem circular os direitos com o documento; daí, também, o motivo que faz do título de crédito um *título de apresentação* – quem se declarar sujeito ativo dos direitos deve exibir o documento para gozar desses direitos.¹⁰

É, assim, o título de crédito destinado, sobretudo, à circulação. E essa se faz de modos diferentes, de acordo com o que vier explicitado no título. As modalidades que tomam esses títulos, quanto à circulação, são as de títulos *nominativos*, *à ordem* e *ao portador*. A circulação é a característica pela qual o título é transferido. Os títulos nominativos transferem-se mediante registro no registro de títulos nominativos. É o caso das ações nominativas cuja transferência se realiza por meio de registro no livro de registro de ações nominativas. Os títulos à ordem transferem-se de forma regular mediante endosso (em preto ou em branco) por formas anômalas, por cessão de direitos, pela venda do título, pelo endosso apostado depois do protesto. Os títulos ao portador circulam mediante tradição.

6.1. Títulos nominativos

Nominativos são os títulos cuja circulação se faz mediante um termo de cessão ou de transferência. Trazem esses títulos, sempre, no contexto, o nome da pessoa indicada como beneficiária da prestação a ser realizada. Algumas vezes, os nomes dos beneficiários dos títulos nominativos devem constar de registro da pessoa que os emitiu, como no caso das ações das sociedades anônimas. O dispositivo do art. 921 conceituou o título nominativo como sendo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

10 Excetuam-se, como é óbvio e já frisou Ascarelli, op. cit., Parte 3ª, Cap. I, nº 17, p. 175, os títulos perdidos ou destruídos.

A transferência do título nominativo se faz mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente (art. 922); a exemplo das ações nominativas nas sociedades anônimas, cuja transferência se faz mediante o registro de transferência de ações nominativas.

6.2. Omissão de requisito legal

O Código Civil de 2002, no seu art. 888, estatui que “a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.”

O dispositivo estabelece a regra segundo a qual a nulidade ou anulabilidade da obrigação cambial ou a nulidade da cártula não invalida a *causa debendi* ou a relação fundamental no dizer de Tulio Ascarelli.

Se alguém emite uma nota promissória para pagamento de um mútuo, a nulidade do título não invalida a sua causa, ou seja, o mútuo. Sendo esses títulos quase sempre *impróprios*, isto é, não caracterizando uma verdadeira operação de crédito, vários autores negam aos mesmos a natureza de títulos de crédito. Muitas vezes os títulos nominativos são confundidos com os títulos *à ordem*, que são também nominativos pelo fato de trazerem no contexto o nome do beneficiário, mas podem ser transferidos por simples *endosso*, constante da assinatura do beneficiário no verso ou no anverso do título, com a indicação ou não da pessoa a quem o mesmo é transferido (*endosso em preto* ou *em branco*). A circulação dos títulos nominativos, por necessitar de um termo de transferência, é sempre mais difícil que a dos títulos *à ordem*, operada simplesmente através do *endosso*.

6.3. Títulos à ordem

Uma segunda modalidade de títulos, quanto ao mecanismo de sua circulação, são os títulos nominativos *à ordem*. Em tal caso, trazem eles os nomes dos beneficiários e, junta a esses, uma cláusula esclarecendo que o direito à prestação pode ser transferido pelo beneficiário a outra pessoa (“Pague ao sr. F., ou à sua ordem...”).

Já foi dito (*supra*, nº 1) que o aparecimento da cláusula *à ordem* foi, talvez, o fato mais importante ocorrido na evolução dos títulos de crédito porque possibilitou a circulação dos direitos incorporados nos mesmos. E para tornar mais fácil a utilização dessa cláusula, surgiu o *endosso*, consistente na simples assinatura do beneficiário, a princípio apenas no verso do título (donde chamar-se *endosso*, de *in dorso*, nas costas) e hoje admitido, em certos casos, no verso ou no anverso do mesmo. Essa assinatura pode ser precedida de uma breve declaração (“Pague-se ao sr. F. de Tal”, ou semelhante) ou mesmo prescindir dela. É necessário, apenas, que quem assinar esteja legitimado na propriedade do título: se for o primeiro beneficiário, ou *tomador*, mediante a indicação do emitente; se um outro, desde que comprove que recebeu o título legitimamente, o que se faz observando a série de *endossos*, segundo a qual é fácil constatar se houve transferência da propriedade do mesmo.

A cláusula *à ordem*, como foi dito, vem sempre ao lado do nome do beneficiário, o que justamente faz com que sejam confundidos os títulos *à ordem* com os puramente no-

minativos; mas se diferenciam as duas modalidades pelo fato de, nos títulos puramente nominativos, ser quase sempre necessário constar sua emissão do registro do emitente,¹¹ enquanto que nos títulos à ordem não há esse registro. Também alguns títulos nominativos, para acentuar a diferença, trazem expressa a cláusula *não à ordem*. Em tal caso, os direitos resultantes dos títulos só poderão ser transferidos mediante uma cessão.

6.3.1. Título dilacerado

A questão envolve a interpretação do art. 908 do Código Civil, de caráter polêmico, por se tratar de matéria de prova, tanto assim que o título dilacerado pode, por muitos, ser considerado inutilizado, tanto assim que os bancos normalmente não aceitam cheques com rasuras ou rasgões, com erros de data e outras quebras do aspecto formal da cártula.

A matéria desborda para o Código de Processo Civil, e ao mesmo tempo traz a lume a análise dos casos de perda, extravio e desaparecimento do título, os quais permitem na sua recuperação ao seu proprietário a obtenção de novo título e os seus frutos contra o indevido possuidor.

O art. 912 faz menção à destruição parcial de documento.

O pagamento efetuado ao detentor antes da ciência da existência da ação referida no art. 909 exonera o devedor, exceto se se provar tivesse conhecimento do fato, ou seja, da perda, extravio ou do injusto desapossamento do título.

A origem da ação referida encontra-se no art. 36 do Decreto nº 2.044, de 1908, de redação mais ampla e adequada do que a do Código Civil.

Convém lidas as observações contidas na obra publicada pelo atualizador, na p. 46, a respeito da ação de recuperação de títulos, nos arts. 907 a 913 do CPC, em confronto com o citado art. 909 do Código Civil.

Os pedidos contidos no art. 907 da Lei Processual cuida dos casos de perda ou injusto desapossamento do título.

Os pedidos são: a) a reivindicação (petitória, ação real do título contra quem o detiver); e b) anulação e a substituição por outro título.

Caso o título já esteja em mãos de terceiro, o autor pedirá o seu desapossamento e conseqüente devolução ao autor da ação.

Segundo a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Junior, *in Código de Processo Civil Comentado* (5ª ed., RT, p. 1.282), entende-se por injusto desapossamento aquele “que decorre do abuso de confiança ou de apropriação indébita”. O injusto desapossamento não precisa ser comprovado se a alegação do autor é de extravio ou perda do título. As cédulas de papel-moeda equiparam-se a títulos da dívida pública (RF, 253:325).

A hipótese de reivindicação de nota promissória, aduz em os ilustres autores (loc. cit.), exige prova segura pelo devedor de ter sido entregue em confiança, e não se trate de entrega em quitação como seria de se presumir (JTACIV, SP, 49/52 e RJCPC, 75).

11 Cf. Ascarelli, *op. cit.*, Cap. IV, n.ºs 13 e segs.

O autor não se pode servir da ação para desconstituir a relação jurídica de direito material, pelo CPC, art. 907, II, em que o réu é o detentor do título.

No caso do art. 907 do CPC, segundo o disposto no art. 908 do mesmo diploma legal, apresentada a petição inicial com os requisitos do seu *caput*, já citados o detentor e por edital os terceiros interessados para contestarem o pedido. Os obrigados cambiais devem também ser cientificados do pedido. O pedido inicial deve requerer a intimação do devedor para depositar em juízo o capital, juros ou dividendos, intimada, outrossim, os valores para conhecimento de seus membros – as sociedades corretoras, a fim de não negociarem os valores mobiliários.

Pede-se também, na inicial, que se intime o devedor a não pagar ao detentor até que se resolva a ação de reivindicação ou de anulação em trâmite.

Depois da intimação, completam os autores referidos (loc. cit.), reputa-se de má-fé o pagamento feito e invalida a quitação (art. 935 do CC de 1916), ainda que o título tenha sido entregue ao devedor (art. 309 do CC de 2002).

Ainda segundo os referidos juristas (p. 1.283), cabe ao autor, a fim de evitar insegurança no mercado de valores mobiliários e no mercado financeiro, pré-constituir a prova da perda, extravio ou desapossamento do papel. Não justificada a perda, o extravio ou o furto do título, o juiz julgará o autor carecedor de ação (*TRF* 649/83).

Conseqüência do julgamento final: o juiz declarará caduco o título reclamado, ordenará ao devedor que lave outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe ordenar (art. 911 do CPC).

Esse art. 911 é incompleto, pois não abrange a ação de reivindicação prevista no art. 907, I, quando determinar que a propriedade do título seja transferida de volta ao autor, retirando-a do réu.

É possível que o réu se negue a confeccionar novo título, e, nesse caso, admitimos a possibilidade de o juiz proferir sentença com força executiva, substitutiva do título, valendo a decisão como se fora o próprio, à semelhança do procedimento dos arts. 639/640 do CPC.

Para os referidos autores, na hipótese de Warrant, aplica-se ao caso o Decreto nº 1.102, de 1903, e para o cheque, a Lei nº 7.357, de 1985, art. 24 e parágrafo único.

6.3.2. Caso de destruição parcial

O art. 912 do CPC determina que o portador, exibindo o que restar do título, pedirá a citação do devedor para, em dez dias, substituí-lo ou contestar a ação.

O parágrafo único estatui que, em não havendo contestação, o juiz proferirá, desde logo, a sentença que mandará seguir o rito ordinário. Observam os autores citados que “se estes vestígios não existirem o credor não tem como atender a exigência da lei de exigir os restos reconhecíveis do título”, na linha do pensamento do professor Adroaldo Fabrício (*Comentários*, nº 239, p. 274).

No art. 909 do novo Código Civil, aplica-se aqui a teoria da emissão do título, prevista no art. 1.509 do Código Civil de 1916, que trata do injusto desapossamento da perda ou do extravio do título.

O art. 909, em seu parágrafo único, admite a possibilidade de o pagamento efetuado pelo devedor ao possuidor do título, exonerá-lo, antes da ciência da ação movida, exceto se ele teve ciência do fato, naquela ocasião.

6.4. Títulos ao portador

Por último, existem títulos de crédito em que não é expressamente mencionado o nome do beneficiário da prestação – são os chamados títulos *ao portador*. Nessas condições será considerada titular dos direitos incorporados no documento a pessoa que com ele se apresentar. Justifica-se a existência dos títulos *ao portador* porque as obrigações assumidas pelos que participam dos títulos de crédito em regra não visam apenas uma pessoa determinada, mas a coletividade de pessoas que, futuramente, venham a participar dos mesmos ou as que legitimamente se tornarem seus proprietários e, assim, sujeitos ativos dos direitos neles mencionados. De fato, quando emite um título de crédito, o emitente não se obriga apenas com o beneficiário imediato, pois esses títulos são destinados à circulação. E enquanto circulam, os direitos incorporados no documento vão-se transmitindo, cada legítimo proprietário do título sendo considerado o sujeito ativo desses direitos. De tal forma, ao criar e emitir um título, o sacador não sabe, de fato, a favor de quem está se obrigando, apesar de, em muitos casos, conhecer a primeira pessoa que será beneficiária da prestação, no caso o *tomador*. Isso quando o título traz, inicialmente, o nome do tomador, ou seja, nos títulos *nominativos* e *à ordem*. Mas, pelo mesmo motivo que esses títulos podem ser transferidos pelo tomador a pessoas outras, *determinadas* ou *indeterminadas*, passando essas outras pessoas a ser desconhecidas do sacador ou emitente – de igual modo podem alguns deles, mesmo na sua origem, não trazer o nome do beneficiário ou tomador, inserindo-se em seu lugar a declaração ou cláusula *ao portador*. Em qualquer circunstância o princípio foi mantido: obrigando-se o sacador não para com uma só pessoa mas para com todos quantos venham a ser proprietários do título e, conseqüentemente, sujeitos ativos dos direitos nele mencionados, o emitente pode passar um título sem que inicialmente seja declarado o nome do beneficiário, do mesmo modo que qualquer dos proprietários posteriores poderá transformar um título de título com proprietário determinado – *nominativo à ordem* – em título de proprietário indeterminado, isto é, *ao portador*.¹²

Explica-se, assim, a existência dos títulos *ao portador* pela aceitação de princípio de que quem se obriga num título não o faz apenas para com uma pessoa certa e determinada, mas para com a coletividade de pessoas que posteriormente venham a ser detentoras do mesmo. Surgiria, então, o problema de saber-se quem seria o sujeito ativo dos direitos decorrentes dos títulos *ao portador*, já que o seu nome não figura no documento. A lei simplifica e resolve a questão declarando que será proprietário do título e, assim, sujeito ativo das obrigações dele emergentes, a pessoa em cuja posse o mesmo

12 No caso dos títulos puramente nominativos, a sua conversão em *ao portador* depende de anotação no registro do emissor.

legitimamente se encontra (antiga lei cambiária brasileira, art. 39). Mas a verdade é que a lei, ao fazer essa declaração, não age discricionariamente, apenas com o intuito de resolver o problema, mas dá a solução lógica que o caso requer, decorrente da própria natureza do título. Não se esqueça que o título-documento encerra direitos que a ele se incorporaram, sempre existindo esses direitos onde existe um título. E como o título é uma coisa – *res* –, o proprietário dessa coisa é, naturalmente, o proprietário dos direitos nela incorporados. Se no documento vem mencionado o nome do titular dos direitos, lógico é que só esse poderá dispor da coisa e exercer esses direitos. Se, ao contrário, não consta do documento o titular dos direitos, o proprietário do título será, naturalmente, o sujeito ativo dos direitos dele emergentes, já que tais direitos estão ligados ao documento, ou seja, nele *incorporados*. Por isso é que se diz que será sujeito ativo dos direitos do título ao portador aquele que, *legitimamente*, é proprietário do documento. A legitimidade do portador é indispensável pois, do contrário, a detenção da coisa, originada de um processo ilegal – roubo, furto etc. – daria a esse detentor ilegítimo direitos que iriam de encontro aos direitos de propriedade, com visível e injusto prejuízo para o verdadeiro proprietário. É nesse fato que repousam as ações de legitimação dos títulos ao portador e de perda, deterioração ou extravio desses títulos.

Sendo os títulos de crédito coisas móveis, a sua circulação, quando se trata de títulos ao portador, se faz por simples tradição manual. Assim, será considerado proprietário do título e, conseqüentemente, sujeito ativo das obrigações do mesmo decorrentes, quem com ele se apresentar. Recorde-se, contudo, que essa posse do título deve ser *legítima*, isto é, a qualquer momento capaz de ser justificada e comprovada. A lei protege o portador de boa-fé, no caso de haver esse recebido o título de alguém que ilegitimamente o possuía. Isso porque a boa-fé significa que o portador recebeu o título legitimamente, ignorando que, quem o transmitia o houvesse adquirido ou transmitido de modo irregular. A proteção da lei ampara apenas o detentor de boa-fé, não aqueles que, anteriormente a ele, adquiriram o título por processos ilegais.

Os títulos ao portador podem trazer, no contexto, expressamente, essa cláusula (“Pague-se *ao portador*...”) ou deixar de fazê-lo, ficando em branco o espaço a ser preenchido com o nome do beneficiário.¹³ O mesmo acontece quando sendo originariamente o título emitido a um beneficiário determinado (título *à ordem*) depois se transforma em título *ao portador* (um título *à ordem* circula mediante uma série de endossos em que os endossantes indicam sempre os nomes dos endossatários. O último desses endossatários resolve transmitir o título sem indicar a pessoa a quem o transfere. Em tal caso, pode o endossatário apenas lançar a sua assinatura no título, com a cláusula *ao portador* expressa – “Pague-se *ao portador*” – ou não. Nesta última hipótese, lançará simplesmente sua assinatura no título e esse passará a circular como título *ao portador*). Do mesmo modo, pode um título, desde a sua origem, circular como título *ao portador*

13 A Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias faz diferença entre *letra ao portador* e *letra em branco*, sendo *ao portador* aquela que faz essa especificação e *em branco* a em que há ausência da cláusula. Vide Lei Uniforme, art. 13, 2ª alínea.

e, em determinado momento, receber o nome de uma pessoa certa para ser sujeito ativo das obrigações decorrentes do mesmo. Para tanto, basta que o portador se identifique, lançando, no título, o seu nome e indicando a pessoa a quem deve ser pago.

Por último, pode o portador, também, se identificar sem que indique a pessoa a quem o título deve ser pago. Em tal caso, basta lançar sua assinatura no verso do título. Esse ato traz para o portador a consequência de se tornar coobrigado pelo pagamento do título em virtude de haver lançado sua assinatura no mesmo.

6.5. Títulos não à ordem

Dissemos, acima, que a adoção da cláusula *à ordem* foi o fato mais importante na evolução dos títulos de crédito, por possibilitar, mediante o endosso, a rápida transferência dos direitos incorporados nos documentos. Também foi mencionado que certos títulos admitem a cláusula *não à ordem*, o que, de certo modo, parece ferir a natureza desses títulos, cujo escopo é a circulação. Tal, entretanto, não acontece, pois o documento, em si, permanece como um título de crédito, já que atesta uma operação em que a confiança é requisito principal. Mas, fazendo com que o título não circule livremente, a cláusula *não à ordem* retira do mesmo uma das suas principais funções, permitindo que o crédito não seja facilmente usado pela circulação através do endosso. Entretanto, o título *não à ordem* também pode circular; apenas essa circulação se faz através de uma cessão, que requer um termo de transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário. E, como consequência da cessão, o cedente se obriga apenas com o cessionário, não em relação aos posteriores possuidores do título. Contudo, o direito de crédito, incorporado ao título, permanece.

A cláusula *não à ordem*, pela grande alteração que traz na função normal dos títulos de crédito, só é usada em casos limitados e quando a lei o permite. Em certos títulos a lei expressamente determina que eles conterão, subentendida, a cláusula *à ordem*, para impedir a paralisação de sua circulação. Em algumas circunstâncias, a lei obriga a inserção da cláusula *à ordem*, como acontece, por exemplo, com a nota promissória que, por disposição legal, não traxer o nome do título; em tal caso, ela deve conter a indicação expressa de que é sempre *à ordem* (Convenção de Genebra, Anexo II, art. 19).

7. CATEGORIAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito podem ser distribuídos, quanto aos direitos que incorporam, em várias categorias. As mais comuns e importantes, por dizerem respeito à natureza do crédito de que se revestem, são as que os classificam em títulos de crédito *próprios*, *impróprios*, *de legitimação* e *de participação*.

7.1. Títulos de crédito próprios

São chamados títulos de crédito *próprios* aqueles que encerram uma verdadeira operação de crédito, subordinada a sua existência à confiança que inspiram os que deles

participam. São esses os genuínos e mais puros títulos de crédito; neles é preponderante o elemento pessoal, já que é baseada na confiança que merecem os que deles participam que a sua circulação se faz com maior ou menor facilidade.

Exemplos de títulos de crédito *próprios* são a letra de câmbio e a nota promissória. Ordem e promessa de pagamento, respectivamente, de uma importância certa a uma pessoa determinada ou à sua ordem, a circulação de tais títulos se faz levando-se em conta os que neles se obrigam. É arrimado nessa consideração que o terceiro recebe esses títulos e os transfere a outros, muitas vezes coobrigando-se pelo seu pagamento. São os títulos de crédito próprios os mais perfeitos desses papéis.

7.2. Títulos de crédito impróprios ou cambiariformes

Impróprios são os títulos que não representam uma verdadeira operação de crédito mas que, revestidos de certos requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, circulam com as garantias que caracterizam esses papéis. É o caso, por exemplo, do cheque, ordem de pagamento à vista, em favor do subscritor ou de outra pessoa, que, por ter requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, circula como esses e tem garantias semelhantes ou bastante aproximadas dos títulos de crédito próprios. No entanto, só serão legitimamente emitidos cheques quando os emitentes possuírem *provisão*, isto é, depósito em mãos do sacado, no caso a instituição financeira contra a qual os cheques são sacados.¹⁴

Os títulos de crédito impróprios, apesar de não expressarem uma autêntica operação de crédito, são bastante difundidos, com larga aceitação. Isso se deve sobretudo às garantias que os revestem, com a aplicação aos mesmos de vários princípios inerentes aos títulos de crédito próprios, dando ao portador uma relativa segurança quanto aos seus direitos.

Os títulos cambiariformes, além de não representarem substituição de moeda, são aqueles que contém alguns dos requisitos dos títulos de crédito próprio (letra de câmbio e nota promissória).

7.3. Títulos de legitimação

Por muitos incluídos entre os títulos de crédito *impróprios*, e, assim, não tratados isoladamente mas dentro dessa categoria,¹⁵ os *títulos de legitimação* são aqueles que dão

14 A lei brasileira sobre o cheque, nº 2.591, de 1912, ora revogada, admitia a emissão de cheques contra bancos ou outros comerciantes (art. 1º); de acordo com a reforma bancária feita pela Lei nº 4.595, de 1964, os cheques só poderão ser emitidos contra instituições financeiras como tais reconhecidas por lei e fiscalizadas pelo Banco Central – bancos, sociedades de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito etc. Sobre o assunto, v. Lei nº 4.595, de 1964, e instruções do Banco Central. A Lei Uniforme sobre Cheques também dispõe que o cheque deve ser emitido contra banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador (art. 3º). No mesmo sentido, a atual Lei do Cheque nº 7.357, de 02.09.1985, arts. 3º e 4º.

15 Neste sentido, Alfredo Rocco, *Princípios de Direito Comercial*, Trad. de Cabral de Moncada, São Paulo, Liv. Acadêmica, 1931, p. 286. V., entretanto, sobre a diferença entre os títulos de legitimação e os títulos impróprios, G. Ferri, *I Titoli di Credito*, 2ª ed., Ed. Utet, 1965, pp. 48 e segs.

ao portador não um direito de crédito propriamente dito, mas o de receber uma prestação de coisas ou de serviços. É o caso dos bilhetes de espetáculos públicos, de passagens, conhecimentos de frete ou de depósito e outros que tais, com os quais o portador tem o direito de exigir a prestação de uma coisa ou de um serviço.

Dada a sua grande difusão, os títulos de legitimação merecem fazer parte de uma categoria especial. Não são, de fato, verdadeiros títulos de crédito; mas, já que a prestação a ser feita é futura, absorvem eles certas qualidades dos títulos de crédito, sendo, por isso, amparados por muitos dos princípios desses.¹⁶

7.4. Títulos de participação

Por último, constituem uma categoria especial dos títulos de crédito aqueles papéis que dão ao portador um direito de participação. É o caso, por exemplo, das ações das sociedades anônimas. O portador de um desses papéis tem o direito assegurado de participar dos interesses sociais, não só na fiscalização como nos resultados financeiros obtidos pelas sociedades. Revestindo-se, em regra, de forma especial, esses documentos tomam a natureza de títulos de crédito, podendo, inclusive, circular mediante endosso (ações endossáveis) ou simples tradição manual (ações ao portador).

Com o desenvolvimento do chamado mercado de capitais, os títulos de participação tiveram grande incremento, sobretudo em virtude de sua fácil negociação nas Bolsas de Valores. Inscrevem-se eles, na realidade, entre os “valores mobiliários”, como as debêntures e as partes beneficiárias, motivo por que serão por nós estudados em volume especial.

8. TÍTULOS ABSTRATOS E CAUSAIS

Quanto à natureza dos direitos incorporados nos títulos, são esses em regra classificados em *abstratos* e *causais*.

Abstratos são os direitos incorporados no título que não se ligam ou dependem do negócio que deu lugar ao nascimento do mesmo título. Natural é que, para ser criado um título de crédito, haja anteriormente um negócio jurídico, a que no direito creditório se dá também o nome de *relação fundamental*. Mas, em certas espécies de títulos, esse negócio ou relação fundamental se desprende do documento que, uma vez criado e posto em circulação, passa a valer por si mesmo. Diz-se então que os direitos que o título incorpora são *abstratos*, não dependendo o seu exercício, uma vez criado e emitido o título, da causa ou relação fundamental que motivou o aparecimento deste. Assim, ao portador ou qualquer obrigado não é permitido inquirir a causa do título, já que esse vale por si mesmo, é *per se stante*, sendo os direitos nele incorporados limitados apenas pela *literalidade*, isto é, valendo no título o que nele está escrito, nem mais nem menos. Exemplos de títulos abstratos são a letra de câmbio e a nota promissória.

16 V. a respeito dos títulos de legitimação, Ascarelli, *op. cit.*, Parte 3ª, Cap. I, pp. 163 e segs.

Já os títulos *causais* têm uma *causa necessária*, isto é, só existem em função de um determinado negócio fundamental, e esse negócio *especial* influencia a sua existência, trazendo, assim, os documentos, nas declarações literais que contêm, referência ao mesmo. É o que acontece com as duplicatas que, para serem emitidas, necessitam que tenha havido uma venda de mercadorias, a prazo, em território nacional.

Os títulos causais são, em regra, títulos de crédito impróprios. Mas a sua proliferação é muito grande, com o crescente desenvolvimento das atividades econômicas, e estão eles garantidos por muitos dos princípios dos títulos de crédito próprios.

8.1. Títulos atípicos ou inominados

A redação do art. 903 do Código Civil cuida dos denominados títulos atípicos ou inominados (redação do professor Mauro Brandão Lopes).

Tal dispositivo choca-se com os princípios gerais contidos nas diversas legislações sobre títulos de crédito e com a mais abalizada doutrina brasileira.¹⁷

9. ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Grande é o número de espécies de títulos de crédito, nas suas diversas categorias, e tudo indica que, com o passar dos tempos, com o natural desenvolvimento das atividades econômicas, novas espécies surjam para atender às necessidades da coletividade, enquanto outras possam modificar sua estrutura ou mesmo desaparecer.¹⁸

Dentre as mais importantes espécies de títulos de crédito, no direito brasileiro, podem ser mencionados:

- a) Letra de câmbio;
- b) Nota promissória;
- c) Cheque;
- d) Duplicatas – mercantil e de serviço;

17 Cf. Rubens Requião, “Projeto de Código Civil”, in *Revista de Direito Mercantil*, nº 17, p. 134; Fábio Konder Comparato, “Projeto de Código Civil”, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 17, p. 179; Waldirio Bulgarelli, *Títulos de Crédito*, p. 73; Antonio Mercado Junior, “Observações sobre o Anteprojeto de Código Civil quanto à matéria dos Títulos de Crédito constante da Parte Especial, Livro I, Título VIII”, in *Revista de Direito Mercantil*, nº 9, p. 117.

Assevera Rubens Requião “por que insistirmos estabelecer, em relação aos títulos de crédito, uma insuportável dicotomia: para umas espécies segue-se a disciplina do direito cambiário, para outras a do Anteprojeto?” (*op. cit.*, p. 134). Sobre “Títulos de Favor”, ver a mesma obra, p. 127. A respeito de “Execução de pré-executividade”, ver a mesma obra, p. 99.

18 Assim aconteceu com as *cédulas de crédito comercial* e as *notas de crédito comercial*, criadas pela Lei nº 6.840, de 03.11.1980. Por sua vez, a atual lei das sociedades anônimas criou vários valores mobiliários, como os *certificados de depósitos de ações*, as *cédulas pignoratícias de debêntures*, os *bônus de subscrição* e as *opções de compras de ações*. Sobre esses valores mobiliários v. Mauro Brandão Lopes, *S.A.: Títulos e Contratos Novos*, Ed. Rev. dos Tribunais, 1978.

e) Conhecimento de transporte;

f) Conhecimento de depósito;

g) *Warrant*;

h) Títulos de crédito rural (cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária, nota de crédito rural, nota promissória rural, duplicata rural, bilhete de mercadorias);

i) Títulos de crédito industrial (cédula de crédito industrial e nota de crédito industrial);

j) Títulos de financiamento comercial (letra de câmbio financeira, certificados de depósito bancário, cédula de crédito comercial e nota de crédito comercial);

l) Títulos de garantia imobiliária (letra hipotecária, letra imobiliária, cédula hipotecária).

Como valores mobiliários, destacam-se, no direito brasileiro, as *ações*, *debêntures*, *cédulas pignoratícias de debêntures*, *partes beneficiárias*, *bônus de subscrição*, *opções de compras de ações* e *certificados de depósitos de ações*.

10. IMPORTÂNCIA DA LETRA DE CÂMBIO

No estudo dos títulos de crédito em geral a letra de câmbio merece atenção especial porque é no estatuto legal da mesma que se encontram os princípios norteadores do instituto, aplicáveis, em regra geral (salvo as características próprias de cada título), aos demais. Assim, os princípios fundamentais sobre o formalismo, endosso, aceite, aval e protesto, e as noções teóricas sobre literalidade, abstração, autonomia, inoponibilidade das exceções, são encontrados, em regra, na lei reguladora das letras de câmbio, posteriormente aceitos e adaptados aos demais títulos. Pode-se dizer que a lei cambiária encerra as regras fundamentais dos títulos de crédito; as leis reguladoras dos demais títulos aproveitam algumas dessas regras gerais, adaptando-as às peculiaridades de cada um.

Deve-se isso ao fato de ter sido a letra de câmbio, historicamente, se não o primeiro (a nota promissória a antecedeu) mas o mais importante dos títulos criados para a mobilização do crédito. O seu uso em larga escala fez com que sobre ela se concentrassem as atenções do legislador, de modo a transformá-la em um título padrão dos outros títulos.

Ainda hoje a letra de câmbio possui essa supremacia. No Brasil, entretanto, o seu uso é suplantado pelo da *duplicata*, título criado pelo direito brasileiro para atender a problemas econômicos e principalmente fiscais de interesse nacional. Mas apesar de, entre nós, as duplicatas serem utilizadas em quantidade superior à das letras de câmbio, deve-se levar em consideração que os princípios normativos daquelas são oriundos das regras das letras de câmbio, com as necessárias adaptações.

Por essa razão, é fundamental o conhecimento da lei cambiária para melhor compreensão dos títulos de crédito em geral. Esse o motivo pelo qual estudamos neste livro, com maiores detalhes, a letra de câmbio, cujos princípios fundamentais serão aplicados aos demais títulos.